

Na verdade, ao determinar a medida de inibição de conduzir, tendo em conta o preceito sancionador resultante da alínea c) do n.º 1 do artigo 69.º do Código Penal, o aresto recorrido procedeu à *valoração* do grau de culpa, da ilicitude, das necessidades de prevenção geral e especial e de todas as demais circunstâncias concretamente apuradas, para aplicar e graduar essa medida. Resulta, assim, da decisão que o Supremo Tribunal de Justiça ponderou previamente a aplicação desta sanção, tendo concluído, com fundamento na *valoração* do grau de culpa, da ilicitude, das necessidades de prevenção geral e especial e nas demais circunstâncias, ser de aplicar, com uma determinada medida, tal sanção acessória.

Deve recordar-se que o arguido não questiona a conformidade constitucional da norma em virtude de ela impor uma pena acessória. O que contesta é a norma por força da qual seria imposta a aplicação automática dessa pena, ou seja, a norma de que resultasse a imposição de uma pena não submetida à ponderação prévia do juiz. O que não ocorreu.

Verifica-se, portanto, que o Supremo Tribunal de Justiça também não aplicou esta norma que o recorrente acusa de inconstitucional.

4 — Importa, finalmente, tratar da questão relativa à alegada inconstitucionalidade orgânica da norma do n.º 3 do artigo 158.º do Código da Estrada, «na redacção do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, emitido ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, sem indicação de autorização legislativa, em violação do princípio de reserva de lei penal da Assembleia da República, prevista no artigo 165.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, que o douto acórdão considerou existir, mas o decreto-lei omite».

Trata-se de uma falsa questão.

Na verdade, a Assembleia da República autorizou o Governo, através da Lei n.º 97/97, de 23 de Agosto — editada nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), e 169.º, n.º 3, da Constituição —, a proceder à revisão do Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, designadamente — artigo 3.º, alínea d) — instituindo a «punição como desobediência da recusa, por condutor ou outra pessoa interveniente em acidente de trânsito, em submeter-se aos exames legais para detecção dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias legalmente consideradas estupefacientes ou psicotrópicas, e ainda dos médicos ou paramédicos que, injustificadamente, se recusem a proceder às diligências previstas na lei para diagnosticar os referidos estados».

Na sequência desta autorização parlamentar, o Governo, através do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, «no uso da autorização legislativa concedida pelos artigos 1.º a 3.º da Lei n.º 97/97, de 23 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição», alterou o artigo 158.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, que passou a ter a seguinte redacção:

«Artigo 158.º

#### Princípios gerais

1 — Devem submeter-se às provas estabelecidas para a detecção dos estados de influenciado pelo álcool ou por substâncias legalmente consideradas estupefacientes ou psicotrópicas:

- a) Os condutores;
- b) Os demais utentes da via pública, sempre que sejam intervenientes em acidente de trânsito.

2 — Quem praticar actos susceptíveis de falsear os resultados dos exames a que seja sujeito não pode prevalecer-se daqueles para efeitos de prova.

3 — Quem recusar submeter-se às provas estabelecidas para a detecção do estado de influenciado pelo álcool ou por substâncias legalmente consideradas como estupefacientes ou psicotrópicas, para as quais não seja necessário o seu consentimento nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 159.º, é punido por desobediência.»

O tipo penal criado no ordenamento jurídico pela alteração assim introduzida no n.º 3 do artigo 158.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, subsistiu e manteve-se inalterado depois do Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro.

Não existe, portanto, qualquer motivo que obrigasse o Governo a munir-se de credencial parlamentar prévia para editar este último diploma ou para, na sequência da sua aprovação, proceder à republicação completa do Código da Estrada.

Na verdade, sobre problema semelhante, já o Tribunal ponderou (Acórdão n.º 340/2005) o seguinte:

«[...] 7.1 — Tem, desde logo, razão o Ministério Público quando alega que é irrelevante a circunstância de ter sido alterada a numeração do ‘artigo de lei’ que incorpora a ‘norma’ em causa. Com efeito, mantendo-se, como se mantém, o enquadramento sistemático do preceito no âmbito do processo de justificação notarial,

não resulta, por simples efeito dessa renumeração do artigo, qualquer alteração da norma que nele se contém.

7.2 — Por outro lado, também as alterações de redacção a que fizemos referência não se afiguram relevantes, parecendo resultar de mera alteração de estilo sem aptidão para consubstanciar uma modificação do conteúdo da norma que no preceito se contém.

7.3 — Finalmente, importa considerar a alteração que se traduz em o novo preceito — bem como o artigo 106.º que o precedeu — ter passado a remeter para a pena prevista para o crime de ‘falsas declarações perante oficial público’, enquanto o artigo 107.º da versão originária do Código de 1967 remetia para a pena prevista para o crime de ‘falsidade’. Vejamos.

O Código Penal de 1886 (em vigor à data da edição do artigo 107.º do Código do Notariado de 1967) continha, no título III do livro segundo, um capítulo VI, ‘Das falsidades’, onde se incriminavam as ‘declarações falsas’, e que incluía as seguintes secções: I, ‘Da falsidade de moeda, notas de bancos nacionais e de alguns títulos do Estado’, II, ‘Da falsificação de escritos’, III, ‘Da falsificação de selos, cunhos e marcas’, IV, ‘Disposição comum às secções antecedentes deste capítulo’, V, ‘Dos nomes, trajos, empregos e títulos supostos ou usurpados’, e VI, ‘Do falso testemunho e outras falsas declarações perante a autoridade pública’.

O Código Penal de 1982 eliminou o capítulo antes designado por ‘Das falsidades’ e procedeu a uma reenumeração sistemática dos crimes que nele se incluíam. Passou, então, a distinguir entre, por um lado, aqueles crimes que — tal como os de falsificação de documentos, moeda, pesos e medidas — são considerados crimes contra valores e interesses da vida em sociedade (capítulo II do título IV) e, por outro, aqueles que são considerados ‘crimes contra a realização da justiça’ e como tal incluídos no título dos ‘crimes contra o Estado’ (capítulo III do título V). Entre estes últimos encontram-se, por exemplo, a falsidade de depoimento ou declarações, a que corresponde o actual artigo 359.º do Código Penal, ou a falsidade de testemunho, prevista no artigo 360.º do mesmo Código, preceito para o qual a decisão recorrida, em juízo de interpretação de direito infraconstitucional que a este Tribunal não cabe sindicair, entende que o artigo 97.º do actual Código do Notariado remeteria.

Ora, integrada neste contexto, como tem de sê-lo, facilmente se percebe que — como nota o Ministério Público na sua alegação — a diferença que, nesta parte, se constata entre a redacção do artigo 107.º do Código do Notariado de 1967 e o artigo 97.º do actual Código do Notariado — recorde-se: a substituição da remissão para o crime de ‘falsidade’ pela remissão para o crime de ‘falsas declarações perante oficial público’ — é ‘meramente consequencial das modificações sistemáticas introduzidas no Código Penal’, visando simplesmente adequar aquele preceito do Código do Notariado à nova designação e arrumação sistemática do Código Penal de 1982.

8 — Assim sendo, como efectivamente é, não se mostrando a norma contida no artigo 97.º do actual Código do Notariado inovadora nem representando qualquer alteração face ao anterior regime, já que o seu conteúdo corresponde, nos termos acima descritos, ao teor da que constava do artigo 107.º da versão originária do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 619, de 31 de Março de 1967, não incorre aquela norma no vício de inconstitucionalidade orgânica. [...]»

É, assim, insubsistente a alegação de inconstitucionalidade orgânica invocada pelo recorrente.

5 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide:

a) Não tomar conhecimento do recurso quanto à alegada inconstitucionalidade das normas retiradas dos seguintes preceitos: n.º 3 do artigo 412.º do Código de Processo Penal, artigos 394.º, 398.º, 283.º e 286.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e alínea c) do n.º 1 do artigo 69.º do Código Penal;

b) No mais, negar provimento ao recurso;

c) Condenar o recorrente em custas, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 11 de Julho de 2006. — *Carlos Pamplona de Oliveira — Maria Helena Brito — Rui Manuel Moura Ramos — Maria João Antunes — Artur Maurício.*

## TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Despacho (extracto) n.º 21 279/2006

Por meu despacho de 29 de Setembro de 2006, foi Telma Maria Duarte Cabrita dos Santos promovida, na sequência de concurso

interno de acesso geral, à categoria de especialista de informática do grau 3, nível 1, da carreira de especialista de informática do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

29 de Setembro de 2006. — A Subdirectora-Geral, *Helena Abreu Lopes*.

## Secção Regional dos Açores

### Instruções n.º 1/2006

Ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 104.º, conjugada com a alínea *b*) do artigo 6.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, são aprovadas as seguintes instruções sobre a remessa dos adicionais aos contratos visados:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

1 — As presentes instruções regulam a obrigação de remessa ao Tribunal de Contas dos contratos adicionais aos contratos visados, prevista no n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto.

2 — As presentes instruções aplicam-se exclusivamente aos adicionais aos contratos visados na Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas.

#### Artigo 2.º

##### Documentos a remeter

Devem ser remetidos os seguintes documentos:

- Adicional ao contrato;
- Deliberação ou despacho autorizador;
- Informações dos serviços, pareceres da fiscalização, propostas do empreiteiro ou fornecedor e outros documentos que permitam definir o objecto do adicional;
- Mapa anexo às presentes instruções, devidamente preenchido.

#### Artigo 3.º

##### Meios de transmissão

1 — Os documentos indicados no artigo anterior são transmitidos por correio electrónico para o endereço [uatl.sra@tcontas.pt](mailto:uatl.sra@tcontas.pt).

2 — Deve ser remetida cópia digitalizada do adicional ao contrato e dos documentos referidos nas alíneas *b*) e *c*) do artigo anterior, sempre que possível em formato PDF.

3 — O ficheiro com o mapa a que se refere a alínea *d*) do artigo anterior está disponível, para *download*, na página do Tribunal de Contas em [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt) (actos do tribunal/instruções).

#### Artigo 4.º

##### Conteúdo da mensagem

1 — A mensagem de correio electrónico menciona, no campo relativo ao assunto, o número do processo de fiscalização prévia, correspondente ao contrato inicial, seguido da indicação do número ordinal do adicional.

2 — Os ficheiros indicados nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior são anexados à mensagem de correio electrónico.

#### Artigo 5.º

##### Confirmação

1 — A confirmação da mensagem de correio electrónico deve ser feita por ofício assinado pelo dirigente máximo do serviço ou presidente do órgão executivo ou de administração, salvo delegação de competência.

2 — O ofício é acompanhado apenas pelo mapa anexo às presentes instruções, sendo dispensada a remessa, por este meio, dos restantes documentos indicados no artigo 2.º

2 de Outubro de 2006. — O Juiz Conselheiro, *Numo Lobo Ferreira*.

#### ANEXO

REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS DE ADICIONAL A CONTRATO VISADO								Área reservada à SPATC																			
(N.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, aditado pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto)																											
Entidade																											
Contrato inicial																											
Tipo de contrato																											
Contratante público																											
Co-contratante																											
Objecto do contrato																											
<table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="2">Data</th> <th colspan="2">Preço (s/ IVA)</th> <th colspan="2">Processo de fiscalização prévia n.º</th> </tr> <tr> <th>Início de execução</th> <th>Conclusão contratual</th> <th></th> <th></th> <th></th> <th></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>										Data		Preço (s/ IVA)		Processo de fiscalização prévia n.º		Início de execução	Conclusão contratual										
Data		Preço (s/ IVA)		Processo de fiscalização prévia n.º																							
Início de execução	Conclusão contratual																										
Adicional																											
N.º	Natureza	Autorização		Valor (s/IVA)	%	Prorrogação do prazo (indicar em dias)	Data de início de execução																				
		Órgão	Data																								
Situções anteriores que alteraram o resultado financeiro do contrato inicial (*)																											
(*) Trabalhos a mais; trabalhos a menos; serviços complementares, entregas complementares; revisões de preços; juros; indemnizações ou outros factos que alterem o resultado financeiro do contrato inicial.																											
Resumo																											
Acréscimo de custos		%		Total de dias de prorrogação																							
Valor acumulado				Data de conclusão prevista																							
Observações																											
Data: _____ Responsável pela informação prestada: _____ Cargo: _____ E-mail: _____																											



## PARTE E

### UNIVERSIDADE DE AVEIRO

#### Despacho (extracto) n.º 21 280/2006

Por despachos proferidos nas datas a seguir indicadas do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de delegação de competências [despacho n.º 11 562/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 12 de Junho de 2003], foi concedida equiparação a bolseiro fora do País aos seguintes docentes:

De 1 de Junho de 2006:

Doutor Fernando Joaquim Fernandes Tavares Rocha, professor catedrático — no período de 16 a 23 de Setembro de 2006.

Doutor José Abrunheiro da Silva Cavaleiro, professor catedrático — no período de 28 de Maio a 4 de Junho de 2006.

Doutor Paulo Barreto Cachim, professor associado — no período de 16 a 24 de Setembro de 2006.

Doutor Henrique José de Barros Brito Queiroga, professor auxiliar — nos períodos de 2 a 6 de Julho e de 3 a 9 de Setembro de 2006.

Licenciada Ana Paula Branco Nolasco, monitora — no período de 19 a 25 de Junho de 2006.

De 2 de Junho de 2006:

Doutora Ana Maria Bastos Costa Segadães, professora associada com agregação — no período de 3 a 10 de Junho de 2006.

Doutora Maria Adelaide de Pinho Almeida, professora auxiliar — no período de 4 a 8 de Julho de 2006.

Doutora Maria da Conceição Lopes Vieira Santos, professora auxiliar — no período de 3 a 11 de Junho de 2006.

Doutor Manuel Carlos Serrano Pinto, professor catedrático convidado, a título gratuito — no período de 24 de Junho a 10 de Julho de 2006.